



Estado do Maranhão
São Pedro da Água Branca – Maranhão
DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal nº 200-2017, de 06 Março de 2017



TERCEIROS

ANO I, Nº XXXVI, SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA, QUINTA FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINAS

SUMÁRIO:

TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 001/2018 CME.....Nº 002
RESOLUÇÃO Nº 002/2018 CME.....Nº 010
RESOLUÇÃO Nº 003/2018 CME.....Nº 019
RESOLUÇÃO Nº 004/2018 CME.....Nº 023
RESOLUÇÃO Nº 005/2018 CME.....Nº 028
RESOLUÇÃO Nº 006/2018 CME.....Nº 031

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São Pedro da Água Branca, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São Pedro da Água Branca poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br/diario
As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca – MA
CNPJ: 01.613.956/0001-21
AV. Presidente Geisel – 691 – Centro
Site: saopedrodaaguabranca.ma.gov.br
Diário: saopedrodaaguabranca.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CONSELHO MERENDA ESCOLAR – CAE
RESOLUÇÃO Nº 001/2018 - CME

Dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituições escolares e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta de Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de São Pedro da Água Branca e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA MARANHÃO no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do Art. 10 da Lei Federal 9.394/96, considerando o estudo e atualização das Resoluções nº02/2011-CEE, nº 106/2012-CEE, 04/2013-CEE e nº 015/2013-CEE realizados por Comissão designada pela Portaria nº 38/2016-GP/ CEE de 28/03/2016, com base na Resolução 031 de 08 de março de 2018-CEE, construímos a presente Resolução 001/2018 e pela Lei Municipal 136/2009, que criou o CME, a Lei do Sistema Municipal de Ensino nº 08/2011 e de acordo com o Regimento Interno do CME o que foi deliberado em Sessão Plenária hoje realizada.

RESOLVE:
CAPÍTULO I

DOS ATOS REGULATÓRIOS

Art. 1º- Os atos regulatórios autorizativos do funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Pedro da Água Branca/ MA, abrangem:

I – credenciamento e credenciamento de instituições de ensino;

II – autorização de funcionamento de etapas e/ou modalidades da Educação

Básica: Educação Infantil pública e/ou privada, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA;

III- reconhecimento e renovação de reconhecimento de etapas e /ou

Modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA

Parágrafo Único- Os atos indicados no caput deste artigo devem ser afixados, na instituição de ensino, em local visível ao público.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME de São Pedro da Água Branca/MA, quando necessário, expedirá outros atos administrativos, referentes à:

I – desativação e reativação de estabelecimentos de ensino, etapas e/ou

Modalidades da Educação Básica; Educação Infantil, Ensino Fundamental e

Educação de Jovens e Adultos– EJA

II- alterações no Regimento Escolar e no Plano Curricular;

III- alteração de entidade mantenedora, de denominação e/ou de endereço

do estabelecimento de ensino;

IV– outras alterações referentes à estrutura e funcionamento da instituição de ensino.

CAPÍTULO II

Do Credenciamento e Renovação do Credenciamento

Seção I

Do Credenciamento

Art. 3º - O credenciamento constitui ato formal pelo qual o CME de São Pedro da Água Branca/MA confere a uma instituição, de ensino da rede pública e/ou privada, a prerrogativa de oferecer educação escolar, integrando-a ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão .

Art. 4º - O ato de criação de instituição de ensino mantida pelo poder público municipal, atendidas as exigências legais, possui caráter provisório de credenciamento e de autorização de funcionamento da Educação Básica oferecida pela respectiva instituição, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º- Quando da criação de escola pública inserida no caput deste artigo, o respectivo Poder Executivo deve encaminhar ao CME de São Pedro da Água Branca/MA ato de criação da instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º- As instituições de ensino da rede pública credenciadas em período anterior à homologação desta Resolução terão prazo de 2 (dois) anos para requerer o credenciamento, conforme o disposto no artigo 11 desta Norma.

§ 3º - A denominação da instituição de ensino deve ser adequada à natureza e objetivos

da instituição, às etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

§ 4º- O credenciamento das instituições de ensino para o funcionamento da Educação a distância deve observar normas específicas para a matéria emanadas deste Conselho.

§ 5º - A instituição de ensino público municipal referida no caput deste artigo é aquela mantida pelo município e que está integrada ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º - O pedido de credenciamento de instituição de ensino pertencente à rede pública e/ou rede privada (Educação Infantil) deve vir acompanhado de solicitação de autorização de funcionamento de pelo menos uma etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica : Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, instruído com os seguintes documentos.

I. requerimento dirigido à Presidência do CME de São Pedro da Água Branca/MA

subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida

comprovação da representação (APÊNDICE I);

II. cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora devidamente registrado no órgão competente ;

III. comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;

IV. alvará de funcionamento atualizado;

V. comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos;

VI. laudo técnico atualizado atestando as condições de habitabilidade assinado por

engenheiro civil habilitado acompanhado pela respectiva Anotação de

Responsabilidade Técnica- ART, com descrição das condições da(s) :

a) localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;

b) instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

c) acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

VII. certificado de segurança do Corpo de Bombeiros;

VIII. alvará atualizado da Vigilância Sanitária;

IX. relação detalhada do mobiliário e equipamentos existentes na escola;

X. acervo bibliográfico, indicando título e quantidade;

XI. relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;

XII. relação, devidamente assinada, pelo corpo docente responsável pela respectiva

etapa e/ou modalidade da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino

Fundamental e Jovens e Adultos com indicação dos componentes curriculares, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação (APÊNDICE II);

XIII. relação, devidamente assinada, do corpo administrativo e técnico- pedagógico, acompanhada de cópia autenticada dos certificados ou diplomas que

comprovem a devida habilitação (APÊNDICE III);

I. a comprovação da habilitação do diretor e do corpo técnico-pedagógico

deve atender o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.394/96-LDB;

II. o secretário escolar deve ter formação mínima em nível médio,

preferencialmente em cursos técnicos de nível médio em secretariado escolar.

XIV Regimento Escolar;

XV Declaração de escrituração escolar e arquivo (APÊNDICE IV)

XVI Proposta Pedagógica incluindo necessariamente o plano curricular;

XVII Planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

I. dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e modalidade da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos que pretende oferecer, observados os padrões de

qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes ;

II. de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com

especificação das áreas construída e total;

XVIII. Previsão de matrícula, indicando a oferta de etapas e/ou modalidades Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, com respectiva quantidade de alunos por turma e turno, obedecida a seguinte relação professor/ aluno:

a) em creche:

crianças até um ano - para cada 6 (seis) a 8 (oito) crianças, um professor no mínimo;

crianças de dois e três anos - para cada 15(quinze) crianças, um professor no mínimo;

b) em pré-escola

crianças de 4 e 5 anos- até 20 (vinte) crianças por professor

c) no 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - até 30 (trinta) alunos por professor

d) no 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental – até 35 (trinta e cinco) alunos por professor

§1º - Os requerimentos para concessão de credenciamento de instituição de ensino da rede pública e/ou privada e primeira autorização de etapas e modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos devem ser protocolados no CME de São Pedro da Água Branca/MA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para início das atividades escolares.

§ 2º - A instituição de ensino da rede pública e/ou privada que se propuser a funcionar em mais de um endereço deve cumprir para cada um deles as exigências previstas neste artigo.

§ 3º - A apresentação do Habite-se exime a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos VI e VII.

§ 4º- Será considerada credenciada a instituição de ensino da rede privada e pública que já funcionava em data anterior a 2011, com etapa e/ou modalidade da Educação Básica reconhecido por este Conselho, devendo solicitar o recredenciamento nos termos do artigo 11 desta Resolução.

Art. 6º- A proposta pedagógica de que trata o inciso XVI do art. 5º deve conter:

I. identificação da instituição escolar;

II. a fundamentação teórica, evidenciando concepção de educação, conhecimento e

Avaliação, bem como os pressupostos pedagógicos;

III. os objetivos propostos para a escola;

IV. a organização da oferta de vagas por etapa e/ou modalidade da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, compatível com a descrição das dependências físicas do prédio;

V. plano curricular por etapa e/ou modalidade da Educação Básica, respeitando

a legislação educacional e, em especial, as respectivas diretrizes curriculares nacionais e estaduais, quando houver, indicando:

- a) os objetivos gerais para cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos oferecida;
- b) os objetivos gerais e ementas dos componentes curriculares;
- c) a matriz curricular, contendo as respectivas cargas horárias dos componentes curriculares, bem como indicadores referentes à: total de dias letivos, de carga horária semanal e anual, bem como duração da hora-aula;
- d) a descrição das atividades obrigatórias, a exemplo de pesquisas e atividades em laboratório, dentre outras, quando for o caso;
- e) previsão de atendimento apropriado a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- f) sistemática de avaliação.

Art. 7º- O ato de credenciamento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica: Câmara de Educação Infantil e Câmara de Ensino Fundamental do CME de São Pedro da Água Branca/MA. que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica desse órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação (SIE/SEMED).

Parágrafo Único A Comissão Verificadora que trata o caput deste artigo deve ser constituída por 2 (dois) técnicos formados em Pedagogia ou Especialização em Inspeção Escolar e um engenheiro civil inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 8º - Quando do credenciamento da instituição de ensino, concomitantemente, será autorizada cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica conforme o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 9º - O prazo de validade do credenciamento da rede pública e/ou privada, é limitado a 5 (cinco) anos

Parágrafo Único - As etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, autorizados quando do credenciamento da instituição deverão entrar em funcionamento no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação do ato de autorização, findo o qual os atos de credenciamento e autorização de funcionamento são automaticamente tornados sem efeito.

Seção II Do Recredenciamento

Art. 10 - O recredenciamento corresponde ao ato legal pelo qual o CME de São Pedro da Água Branca/MA renova o credenciamento de uma instituição de ensino, habilitando-a a continuar o seu funcionamento.

Parágrafo Único - A solicitação para o recredenciamento da unidade de ensino das redes pública e privada deve ser encaminhada à Presidência do CME de São Pedro da Água Branca/MA em até 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo do credenciamento concedido.

Art. 11- O recredenciamento das instituições de ensino públicas e/ou privadas deve ser renovado periodicamente, e será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, após novo processo de avaliação, devendo a solicitação ser formalizada pelo representante legal da instituição de ensino e encaminhada à Presidência do CME de São Pedro da Água Branca /MA

§ 1º O pedido de recredenciamento das instituições públicas deve vir acompanhado de:

I. ato de criação da instituição de ensino ou resolução de (re) credenciamento

emitido pelo CME de São Pedro da Água Branca/MA com respectivo

parecer, e os documentos arrolados nos incisos I, IV, VI, VII, VIII, XV,

XIV e XVII do artigo 5º desta Resolução atualizados;

II. declaração das modificações ocorridas ou não durante o período de

vigência do(re)credenciamento referente à estrutura física da instituição;

III. código que identifica a instituição de ensino no Censo Escola, acompanhado de recibos comprobatórios de seu preenchimento nos dois anos anteriores a data do Pleito.

§ 2º -O pedido de recredenciamento das instituições privadas deve vir acompanhado com:

I- resolução e respectivo parecer de (re)credenciamento e os documentos

descritos nos incisos I, II, III, IV,V, VI, VII, VIII, XIV e XVII do artigo 5º desta Resolução atualizados;

II- declaração das modificações ocorridas ou não durante o período de vigência o (re) credenciamento referente à estrutura física da instituição;

III- código que identifica a instituição de ensino no Censo Escolar, acompanhado de recibos comprobatórios de seu preenchimento nos dois anos anteriores a data do pleito.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12 - Para efeito desta Resolução, entende-se por Autorização o ato pelo qual o CME de São Pedro da Água Branca/MA permite a uma instituição de ensino credenciada, o funcionamento de uma ou mais etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único - A primeira solicitação de autorização de etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Jovens e Adultos da rede pública e /ou privada devem ser formalizada juntamente com o pedido de credenciamento, conforme prescrito no art. 5º da presente Resolução.

Art. 13 - O pedido de autorização das instituições da rede pública e/ou privada Educação Infantil, para oferta de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos deve ser encaminhada à Presidência do CME de São Pedro da Água Branca /MA assinado pelo representante legal da instituição de ensino com as seguintes informações e documentos:

I - Resolução de (re) credenciamento da instituição, com respectivo parecer;

II - Proposta Pedagógica com plano curricular atualizados, observado o inciso V do art. 6º desta Resolução;

III - relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular;

IV- relação do acervo bibliográfico atualizada e adequada ao atendimento das finalidades pedagógicas/educativas das etapas/modalidades/cursos pretendidos;

V- quadro, devidamente assinado, pelo corpo docente responsável pelas respectivas etapas de ensino e/ou modalidade da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, com indicação dos componentes curriculares, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação (APÊNDICEII);

VI - descrição das instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes;

VII - Regimento Escolar atualizado;

VIII - Previsão de matrícula, por turma e turno, obedecida a relação professor e alunos descrita no Inciso XVIII do art. 5º da presente Resolução;

IX - quadro atualizado, devidamente assinado, do corpo administrativo e Técnico pedagógico, acompanhado de cópia autenticada dos diplomas que comprovem a devida habilitação, respeitando o disposto nas alíneas do Inciso XIII do art. 5º desta Resolução, em caso de alteração no período compreendido entre o credenciamento e o pleito atual (APÊNDICE III).

Art. 14- A oferta de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos das instituições da rede pública importa na autorização de funcionamento pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 15- Os pleitos de solicitação de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos da rede pública ou pública devem ser protocolados no CME de São Pedro da Água Branca/MA no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, antes do início das atividades pedagógicas.

Art. 16- O ato de autorização de funcionamento para a rede pública ou privada respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica: Câmara Educação Infantil e Câmara Ensino Fundamental do CME que, por sua vez, fundamenta-se na análise preliminar da Assessoria Técnica deste órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da SIE/SEMED.

§ 1º - O ato a que se refere o caput é emitido a cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, que deve iniciar o seu funcionamento no prazo de até doze meses a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Caso a implantação da etapa/ modalidade/curso pleiteado não ocorra no prazo definido no parágrafo acima, o ato de autorização é automaticamente revogado.

Art.17- A instituição de ensino da rede privada, só poderá iniciar as atividades escolares, após a expedição de ato autorizativo deste Conselho

Art. 18 - A autorização é concedida pelo prazo de:

I - cinco anos para o Ensino Fundamental (1º ao 9º ano);

II - três anos para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

III- dois anos para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)

IV- dois anos para o Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

Parágrafo Único – Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser modificados mediante requerimento fundamentado da parte interessada ou ex officio, a critério do CME- São Pedro da Água Branca/MA.

Art. 19 - Negada a autorização de funcionamento, cabe pedido de reconsideração ao CME de São Pedro da Água Branca, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual, o processo será arquivado.

Art. 20 - A instituição da rede pública ou privada, em 120 dias antes do término do prazo estabelecido no ato de autorização, deve protocolar no CME de São Pedro água Branca requerimento para reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 21- A instituição da rede pública, em 120 dias antes do término do prazo estabelecido nos artigos 4º e 14 desta Resolução, deve protocolar no CME de São Pedro da Água Branca requerimento para reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Seção I
Do Reconhecimento

Art. 22 – Reconhecimento é o ato pelo qual o CME de São Pedro da Água Branca ratifica a legalidade das etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos ofertados por instituição de ensino credenciada e assegura a validade nacional dos certificados, históricos expedidos.

Art. 23 - O pedido de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos da rede pública ou privada deve ser dirigido à Presidência do CME de São Pedro da Água Branca, dentro do prazo estabelecido no artigo 20, instruído com os seguintes documentos:

I. requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II. resoluções e pareceres de credenciamento/renovação de credenciamento da instituição e de autorização de funcionamento das etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos ;

III. resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

IV. proposta pedagógica atualizada com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de autorização;

V. quadro, devidamente assinado, pelo corpo docente responsável pela respectiva etapa e/ou modalidade da Educação Básica, com indicação dos componentes curriculares, acompanhado de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação (APÊNDICE II);

VI. quadro, devidamente assinado, do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhado de cópia autenticada dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação, respeitando o disposto nas alíneas do Inciso XIII do art. 5º desta Resolução (APÊNDICE III);

Art. 24 - O pedido de reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos ofertados em instituições de ensino público municipal, deve ser dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação instruído com os documentos indicados nos incisos IX, X, XI e XVIII do art. 5º, além dos arrolados no art. 23 desta Resolução.

Parágrafo Único - As documentações do gestor e do secretário da escola devem ser acompanhadas dos respectivos atos de nomeação.

Art. 25 - O ato de reconhecimento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica: Câmara de Educação Infantil e Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca que, por sua vez, fundamenta-se na

análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar- SIE /SEMED

Art. 26 - O prazo de validade do reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos é limitado a 5 (cinco) anos.

Art. 27 - As instituições de ensino credenciadas somente podem expedir certificados com histórico de etapas e/ou modalidades, se devidamente reconhecidos.

Art. 28 - O processo de reconhecimento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas por este Conselho.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o caput pode ser prorrogado por igual período, quando o requerente comprovar que motivo de força maior o impediu de cumpri-lo.

Art. 29 - Negado o reconhecimento cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca/MA a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo será arquivado.

Parágrafo Único - A instituição de ensino com processo de reconhecimento arquivado, na forma do caput, deve ter a respectiva etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos desativados, nos termos do inciso III do art. 37 desta Resolução.

Seção II
Da Renovação de Reconhecimento

Art. 30- A renovação de reconhecimento corresponde a ato legal pelo qual o CME de São Pedro da Água Branca renova o reconhecimento para que a instituição de ensino da rede pública ou privada continue a oferta da(s) etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos anteriormente reconhecido(s).

Parágrafo Único - A instituição das redes pública e privada, em 120 dias antes do término do prazo estabelecido no ato de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento deve protocolar no CME de São Pedro da Água Branca requerimento para renovação de reconhecimento de etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 31 - O pedido de renovação de reconhecimento deve ser protocolado neste Conselho instruído com os seguintes documentos:

I. requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II. resoluções e pareceres de credenciamento/renovação de credenciamento da instituição e de reconhecimento das etapas e/ou

modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
III. resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

IV. proposta pedagógica atualizada com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de reconhecimento;

V. relação, devidamente assinada, pelo corpo docente responsável pela respectiva etapa e/ou modalidade da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, com indicação dos componentes curriculares, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação(APÊNDICE II);

VI. relação, devidamente assinada, do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia autenticada dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação(APÊNDICE III) indicação do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua titulação;

Art. 32- O ato de renovação de reconhecimento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica: Câmara de Educação Infantil e Câmara de Ensino Fundamental do CME que, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar -SIE /SEMED, sendo concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V DA DESATIVACÃO E REATIVACÃO

SEÇÃO I Da Desativação

Art. 33 – Desativação é o ato pelo qual o CME de São Pedro da Água Branca suspende, em caráter temporário ou definitivo, as etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, oferecidos pelas instituições da rede pública ou privada de ensino.

Art. 34 - A desativação das atividades da instituição de ensino credenciada pode ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do CME de São Pedro da Água Branca/MA.

Art. 35 - A desativação pode abranger todas as atividades da instituição de ensino ou parte delas e pode ser em caráter temporário ou definitivo.

§ 1º - No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade da instituição de ensino.

§ 2º - A desativação temporária solicitada pela entidade mantenedora será concedida pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 3º - Na desativação definitiva total das atividades da instituição de ensino, a documentação escolar deve ser recolhida à Supervisão de Inspeção Escolar–SIE/SEMED, à qual compete

verificar a regularidade da situação do aluno e conceder-lhe, quando requeridos, documentos escolares pertinentes.

Art. 36 - Em caso de desativação pela entidade mantenedora, esta deve comunicar, com justificativa, a decisão ao CME de São Pedro da Água Branca/MA, aos alunos e a seus responsáveis, com pelo menos seis meses de antecedência, devendo a referida desativação efetivar-se após o término do ano letivo.

Art. 37 - A desativação das atividades pelo CME de São Pedro da Água Branca/ MA pode ocorrer nos seguintes casos:

I- infração aos dispositivos legais;

II- inobservância às determinações das autoridades competentes;

III- parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, desfavorável à continuidade das atividades, resultante de processo de avaliação.

§ 1º - A apuração dos ilícitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta por três membros designados pelo Presidente do CME de São Pedro da Água Branca/MA.

§ 2º - Em qualquer dos casos relacionados nos incisos deste artigo são assegurados contraditório e ampla defesa à instituição de ensino.

SEÇÃO II Da Reativação

Art. 38 - Reativação é o ato mediante o qual o CME de São Pedro da Água Branca/MA autoriza uma instituição de ensino desativada em caráter temporário, a reiniciar suas atividades.

Art.39- O representante legal do estabelecimento de ensino deve encaminhar ofício à Presidência do CME de São Pedro da Água Branca/MA, requerendo a reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos,acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da Resolução de (re) credenciamento da instituição de ensino;

II- cópia da Resolução de autorização ou reconhecimento ou renovação de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens Adultos que deseja reativar;

III- cópia da Resolução que concedeu a desativação temporária das etapas/modalidades, que pretende reativar;

IV- relação do corpo docente e técnico-pedagógico conforme incisos XII e XIII do art. 5º Desta Resolução;

V- declaração do representante legal da instituição requerente manifestando a decisão de continuar adotando o regimento escolar aprovado e a proposta pedagógica já apreciada pelo CME de São Pedro da Água Branca/MA ou, em caso contrário, envio de novo

regimento escolar e/ou nova proposta pedagógica para apreciação.

§ 1º - O CME de São Pedro da Água Branca/MA, se necessário, poderá solicitar outros documentos, além dos citados nos incisos deste artigo.

§ 2º - O pedido de reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, deve ocorrer dentro do prazo concedido no ato de desativação.

§ 3º - A reativação das atividades da instituição de ensino está condicionada ao parecer favorável deste Conselho fundamentado na análise prévia da Assessoria Técnica deste Órgão e no relatório de verificação in loco realizada pela SIE/SEMED.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 40 - A instituição de ensino credenciada que ofereça etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos autorizados ou reconhecidos deve submeter ao CME de São Pedro da Água Branca/MA, quaisquer modificações realizadas em sua estrutura e funcionamento, respeitadas as disposições normativas sobre a matéria, instruídos os pleitos com a documentação comprobatória necessária.

Art. 41 - Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de:

I - mudança de denominação;

II - transferência de entidade mantenedora;

III - mudança de endereço;

IV - alterações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica, no Plano Curricular e na Matriz Curricular;

V - outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino.

Art. 42- Em função do tipo de modificação informada ou requerida, cabe ao Conselho:

I. solicitar, caso necessário, o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos;

II. baixar o ato respectivo de registro em seus arquivos ou ato de aprovação do pleito para efetivar a modificação requerida.

SEÇÃO I Da Transferência de Entidade Mantenedora

Art. 43 – A transferência de entidade mantenedora da instituição de ensino pertencente à rede pública ou privada deve ser comunicada por meio de ofício dirigido à Presidência do CME de São Pedro da Água

Branca/MA, subscrito pelos respectivos representantes legais, instruído com os seguintes documentos:

I- documento referente ao ato jurídico que legalizou a transferência de entidade mantenedora, registrado em cartório;

II- Contratos Sociais ou Estatutos das entidades mantenedoras (sucessora e sucedida), registrados na Junta Comercial;

III- Documentação da entidade mantenedora sucessora:

a) CNPJ e Alvará de Funcionamento;

b) com provação da capacidade econômico-financeira emitida por profissional habilitado;

c) comprovação da capacidade técnico-pedagógica mediante apresentação da documentação de titulação da respectiva equipe;

d) declaração do representante legal quanto ao compromisso de assegurar a continuidade dos estudos dos alunos;

e) declaração do representante legal sobre o interesse em continuar adotando o regimento escolar e a proposta pedagógica da entidade mantenedora sucedida;

f) novo regimento escolar e/ou proposta pedagógica, caso não adote os referidos documentos da entidade mantenedora sucedida.

Art. 44 – A transferência de instituição de ensino público da rede municipal para a rede estadual e vice-versa depende de ato oficial, que deve ser enviado ao CME de São Pedro da Água Branca/MA.

SEÇÃO II Da Mudança de Endereço

Art. 45 – Quando houver mudança de endereço de uma instituição de ensino da rede pública e ou privada, credenciada, o representante legal deve comunicar a alteração, por meio de ofício, à Presidência do CME de São Pedro da Água Branca/MA, instruído o pleito com os seguintes documentos:

I- comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos;

II- laudo técnico atualizado atestando as condições de habitabilidade assinado por engenheiro civil habilitado, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 5º desta Resolução;

III- Certificado de Segurança do Corpo de Bombeiros;

IV- Alvará da Vigilância Sanitária;

V- planta baixa assinada por profissional devidamente habilitado, atendendo ao disposto no inciso XVII do art. 5º desta Resolução.

§ 1º - A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na documentação constante deste artigo, na análise prévia da Assessoria Técnica deste Órgão e no relatório de verificação in loco realizada pela Comissão Verificadora da SIE/SEMED

§ 2º - A apresentação do Habite-se exime a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos II e III.

Art. 46 - A mudança para outro município caracteriza a criação de nova instituição de ensino sujeita a credenciamento e autorização de funcionamento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

SEÇÃO III Mudança de Denominação

Art. 47 - A mudança de denominação de instituição de ensino da rede privada deve ser comunicada pela entidade mantenedora, por meio de ofício, à Presidência do CME de São Pedro da Água Branca/MA, apresentando Ato Constitutivo atualizado e CNPJ anterior e atual.

§ 1º - A mudança de denominação deve observar o disposto no parágrafo 3º do artigo 4º desta Resolução.

§ 2º - Os documentos expedidos pela instituição de ensino devem ser atualizados quanto à mudança de denominação observado o que dispõe o artigo 54 desta Resolução.

Art. 48 - A mudança de denominação de instituição de ensino da rede pública deve ser comunicada à Presidência do CME de São Pedro da Água Branca acompanhada de ato emitido pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - As alterações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica, no Plano Curricular e na Matriz Curricular devem ser devidamente justificadas pela parte interessada, respeitados os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação e encaminhadas ao CME para apreciação e aprovação.

Art. 50 - É facultada a adoção de Regimento Escolar único e Plano Curriculares comum para um conjunto ou toda uma rede de instituições pertencentes à mesma entidade mantenedora, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto às especificidades do trabalho pedagógico.

Art. 51 - A escola pública localizada em periferia urbana ou zona rural que comprovadamente apresentar dificuldades para cumprimento pleno das exigências previstas nos artigos 5º e 24 desta Resolução deve constituir extensão ou anexo de instituição de ensino público considerada polo.

§ 1º - A extensão ou anexo de que trata o caput deve constar do ato de criação da instituição de ensino público à qual está vinculada.

§ 2º - A extensão ou anexo que venha a ser criado deve constar de ato do poder executivo

especificada a instituição de ensino à qual será vinculada.

§ 3º - Os atos regulatórios emitidos pelo CME de São Pedro da Água Branca concedidos somente para as instituições de ensino público consideradas polo, contempladas suas extensões ou anexos.

Art.52 - Os processos das escolas polos devem ser instruídos, além dos documentos exigidos nesta Resolução para cada pleito, com as seguintes informações acerca das suas extensões ou anexos:

I- laudo técnico atualizado assinado por engenheiro civil habilitado atestando as condições de salubridade, segurança e acessibilidade;

II- croqui assinado por profissional habilitado;

III- quadro docente na forma do APÊNDICE II desta Resolução.

Parágrafo único - A proposta pedagógica da escola polo deve contemplar as suas extensões ou anexos.

Art. 53 - As autoridades competentes devem tomar providências para garantir condições que possibilitem a transformação de extensões ou anexos em instituição de ensino autônoma.

Art.54 -A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas do CME de São Pedro da Água Branca/MA sobre a matéria.

Art. 55 - À SIE/SEMED compete zelar para que as instituições de ensino da rede pública e privada mantenham os padrões de funcionamento determinados nesta Resolução pautando a sua atuação, de preferência, no sentido de orientar e prevenir falhas.

Parágrafo único - Para a garantia da qualidade de funcionamento, de que trata o caput, a SIE/SEMED deve realizar periodicamente avaliação nas instituições de ensino.

Art. 56 - Os cursos livres não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, nem ao controle e avaliação da SIE/SEMED.

Parágrafo único - Entende-se por cursos livres os que não se enquadram na estrutura de ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica nº 9.394/96

Art.57 - Fica facultado ao CME de São Pedro da Água Branca/MA solicitar outros documentos, convocar o requerente para reunião orientadora ou baixar em diligência, quando necessário, no decorrer da análise dos processos.

Parágrafo Único - A documentação complementar solicitada por força de diligência ou por iniciativa do representante legal da instituição deve ser encaminhada ao CME de São Pedro Água Branca/MA, utilizando formulário para juntada de documento(s) (APÊNDICE VI).

Art. 58 - O não cumprimento do estabelecido, quanto às determinações pertinentes ao funcionamento das escolas e de suas respectivas etapas e/ou modalidades de Educação Básica: Educação Infantil,

Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos dos prazos definidos nesta Resolução, implicará irregularidade institucional, ficando o inadimplente sujeito às consequências de ordem legal, especialmente às normas emanadas por este Conselho.

Art.59 - As decisões emanadas CME de São Pedro Água Branca/MA ensejarão prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso pela parte interessada, a contar de sua ciência dos referidos atos.

Art. 60 – A instituição de ensino que tiver todas suas etapas de ensino e/ou modalidades desativado em caráter total e definitivo será automaticamente descredenciada.

Art. 61 - No caso de desativação das atividades e descredenciamento de instituição por determinação deste CME de São Pedro da Água Branca/MA, o estabelecimento de ensino somente poderá encaminhar novo pedido de credenciamento decorridos, no mínimo, 05 (cinco) anos da expedição do ato correspondente.

Art. 62 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 63 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 02/2011-CEE, nº 106/2012-CEE, nº 04/2013-CEE e nº 15/2013-CEE e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Maria Ieda de Sousa Araújo
Presidente do CME

Ivan do Nascimento Torres
Secretário de Educação

Pauliane Alves Moura
Vice- Presidente do CME

Aparecida Maria Souza Silva
Secretária do CME

Antonio Alves da Silva
Representante dos Pais de alunos – Suplente

Creuza Nascimento da Silva
Representante do Poder Executivo- Suplente

Crislane Lima Ferraz
Representante do Conselho Tutelar-Suplente

Elnatan Gregório de Lima
Representante do Poder Executivo-Titular

Jorlene dos Reis e Silva
Representante do Magistério Público-Suplente

Jose Augusto da Silva

Representante de Associação de Bairros – Suplente

Luciano Nascimento Souza
Representante do Conselho Tutelar -Titular

Maria Marilene Moura Silva Sales
Representantes dos Diretores -Titular

Vanderléia Pereira Lima
Representante dos Diretores – Suplente

Wanderlúcia Alves Pereira
Representante de Associação de Bairros – Titular

RESOLUÇÃO Nº 002/2018 - CME

Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 32 da Lei nº 9.394/96, na Lei nº 11.274/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, a Resolução nº 02/2018 fundamentada na RESOLUÇÃO nº 7, de 14 de dezembro de 2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A presente Resolução fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

Parágrafo Único. Estas Diretrizes Curriculares Nacionais aplicam-se a todas as modalidades do Ensino Fundamental previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como à Educação do Campo, à Educação Escolar Indígena e à Educação Escolar Quilombola

FUNDAMENTOS

Art. 3º O Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de cada um e como dever do Estado e da família na sua oferta a todos.

Art. 4º É dever de o Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

Parágrafo Único. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada

um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 5º O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

§ 1º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano

.Resolução CNE/CEB 7/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 34.

§ 2º A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses

III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

§ 3º Na perspectiva de contribuir para a erradicação da pobreza e das desigualdades, a equidade requer que sejam oferecidos mais recursos e melhores condições às escolas menos providas e aos alunos que deles mais necessitem. Ao lado das políticas universais, dirigidas a todos sem requisito de seleção, é preciso também sustentar políticas reparadoras que assegurem maior apoio aos diferentes grupos sociais em desvantagem.

§ 4º A educação escolar, comprometida com a igualdade do acesso de todos ao conhecimento e especialmente empenhada em garantir esse acesso aos grupos da população em desvantagem na sociedade, será uma educação com qualidade social e contribuirá para dirimir as desigualdades historicamente produzidas, assegurando, assim, o ingresso, a permanência e o sucesso na escola, com a consequente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano/série (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica)

PRINCÍPIOS

Art. 6º Os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 7º De acordo com esses princípios, e em conformidade com o art. 22 e o art. 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS E CARGA HORÁRIA

Art. 8º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

§ 3º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

CURRÍCULO

Art. 9º O currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta Resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes.

§ 1º O foco nas experiências escolares significa que as orientações e as propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os alunos.

§ 2º As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar; aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculadas não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, rituais, normas de convívio social, festividades, pela distribuição do tempo e organização do espaço educativo, pelos materiais utilizados na aprendizagem e pelo recreio, enfim, pelas vivências proporcionadas pela escola.

§ 3º Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, as escolas e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno.

BASE NACIONAL COMUM E PARTE DIVERSIFICADA: COMPLEMENTARIDADE

Art. 10 O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

Art. 11 A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§ 2º Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares

dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

Art. 12 Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

Art. 13 Os conteúdos a que se refere o art. 12 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas de conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre diferentes conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

Art. 14 O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- Língua Portuguesa;
- Língua Materna, para populações indígenas;
- Língua Estrangeira moderna;
- Arte; e
- Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza; IV – Ciências Humanas:

- História;
- Geografia;

V – Ensino Religioso.

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art.26-A

da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 4º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o §6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 5º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§ 1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).

§ 2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

§ 3º Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

Art. 17 Na parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de, pelo menos, uma Língua Estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar.

Parágrafo Único. Entre as línguas estrangeiras modernas, a língua espanhola poderá ser a opção, nos termos da Lei nº 11.161/2005.

PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 18 O currículo do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais.

Art. 19 Ciclos, anos e outras formas de organização a que se refere a Lei nº 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 (nove) anos de duração do Ensino Fundamental.

GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA COMO GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 20 As escolas deverão formular o projeto político-pedagógico e elaborar o regimento escolar de acordo com a proposta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática.

§ 1º O projeto político-pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Será assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las, tendo como apoio um processo contínuo de avaliação das ações, a fim de garantir a distribuição social do conhecimento e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

§ 3º O regimento escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do projeto político-pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.

§ 4º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

§ 5º Na implementação de seu projeto político-pedagógico, as escolas se articularão com as instituições formadoras com vistas a assegurar a formação continuada de seus profissionais.

Art. 21 No projeto político-pedagógico do Ensino Fundamental e no regimento escolar, o aluno, centro do planejamento curricular, será considerado como sujeito que atribui sentidos à natureza e à sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social.

Parágrafo Único. Como sujeito de direitos, o aluno tomará parte ativa na discussão e na implementação das normas que regem as formas de relacionamento na escola, fornecerá indicações relevantes a respeito do que deve ser trabalhado no currículo e será incentivado a participar das organizações estudantis.

Art. 22 O trabalho educativo no Ensino Fundamental deve empenhar-se na promoção de uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que reconheça e valorize as experiências dos alunos atendendo as suas diferenças e necessidades específicas, de modo a contribuir para efetivar a inclusão escolar e o direito de todos à educação.

Art. 23 Na implementação do projeto político-pedagógico, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se, pedagogicamente, no interior da própria instituição, e também externamente, com os serviços de apoio aos sistemas educacionais e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

RELEVÂNCIA DOS CONTEÚDOS, INTEGRAÇÃO E ABORDAGENS

Art. 24 A necessária integração dos conhecimentos escolares no currículo favorece a sua contextualização e aproxima o processo educativo das experiências dos alunos.

§ 1º A oportunidade de conhecer e analisar experiências assentadas em diversas concepções de currículo integrado e interdisciplinar oferecerá aos docentes subsídios para desenvolver propostas pedagógicas que avancem na direção de um trabalho colaborativo, capaz de superar a fragmentação dos componentes curriculares.

§ 2º Constituem exemplos de possibilidades de integração do currículo, entre outros, as propostas curriculares ordenadas em torno de grandes eixos articuladores, projetos interdisciplinares com base em temas geradores formulados a partir de questões da comunidade e articulados aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, currículos em rede, propostas ordenadas em torno de conceitos-chave ou conceitos nucleares que permitam trabalhar as questões cognitivas e as questões culturais numa perspectiva transversal, e projetos de trabalho com diversas acepções.

§ 3º Os projetos propostos pela escola, comunidade, redes e sistemas de ensino serão articulados ao desenvolvimento dos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, observadas as disposições contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010, art. 17) e nos termos do Parecer que dá base à presente Resolução.

Art. 25 Os professores levarão em conta a diversidade sociocultural da população escolar, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e a multiplicidade de interesses e necessidades apresentadas pelos alunos no desenvolvimento de metodologias e estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem entre os estudantes e às suas demandas.

Art. 26 Os sistemas de ensino e as escolas assegurarão adequadas condições de trabalho aos seus

profissionais e o provimento de outros insumos, de acordo com os padrões mínimos de qualidade referidos no inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394/96 e em normas específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, com vistas à criação de um ambiente propício à aprendizagem, com base:

I – no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos alunos;

II – no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um mediante abordagens apropriadas;

III – na utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;

IV – na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;

V – no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

Parágrafo Único. Como protagonistas das ações pedagógicas, caberá aos docentes equilibrar a ênfase no reconhecimento e valorização da experiência do aluno e da cultura local que contribui para construir identidades afirmativas, e a necessidade de lhes fornecer instrumentos mais complexos de análise da realidade que possibilitem o acesso a níveis universais de explicação dos fenômenos, propiciando-lhes os meios para transitar entre a sua e outras realidades e culturas e participar de diferentes esferas da vida social, econômica e política

Art. 27 Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, enviarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

§ 1º Devem, portanto, adotar as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de alunos de um ano, série ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

§ 2º A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.

Art. 28 A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias como recurso aliado ao desenvolvimento do currículo contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação, requerendo o aporte dos sistemas de ensino no que se refere à:

I – provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos;

II – adequada formação do professor e demais profissionais da escola.

ARTICULAÇÕES E CONTINUIDADE DA TRAJETÓRIA ESCOLAR

Art. 29 A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

§ 1º O reconhecimento do que os alunos já aprenderam antes da sua entrada no Ensino Fundamental e a recuperação do caráter lúdico do ensino contribuirá para melhor qualificar a ação pedagógica junto às crianças, sobretudo nos anos iniciais dessa etapa da escolarização.

§ 2º Na passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, especial atenção será dada:

I – pelos sistemas de ensino, ao planejamento da oferta educativa dos alunos transferidos das redes municipais para as estaduais;

II – pelas escolas, à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores aos alunos, a fim de que os estudantes possam melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem.

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

Art. 31 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a

maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

§ 1º Nas escolas que optarem por incluir Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular.

§ 2º Nos casos em que esses componentes curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura específica (conforme Parecer CNE/CEB nº 2/2008), deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.

AValiação: PARTE INTEGRANTE DO CURRÍCULO

Art. 32 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;

d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal com determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96;

IV – assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

VI – assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;

VII – possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade-série.

Art. 33 Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão

articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres nos diferentes Estados e Municípios, criadas com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos.

§ 1º A análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar os sistemas de ensino e a comunidade escolar a redimensionarem as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados.

§ 2º A avaliação externa do rendimento dos alunos refere-se apenas a uma parcela restrita do que é trabalhado nas escolas, de sorte que as referências para o currículo devem continuar sendo as contidas nas propostas político-pedagógicas das escolas, articuladas às orientações e propostas curriculares dos sistemas, sem reduzir os seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala.

Art. 34 Os sistemas, as redes de ensino e os projetos político-pedagógicos das escolas devem expressar com clareza o que é esperado dos alunos em relação à sua aprendizagem.

Art. 35 Os resultados de aprendizagem dos alunos devem ser aliados à avaliação das escolas e de seus professores, tendo em conta os parâmetros de referência dos insumos básicos necessários à educação de qualidade para todos nesta etapa da educação e respectivo custo aluno-qualidade inicial (CAQi), consideradas inclusive as suas modalidades e as formas diferenciadas de atendimento como a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola e as escolas de tempo integral.

Parágrafo Único. A melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos e da qualidade da educação obriga:

I – os sistemas de ensino a incrementarem os dispositivos da carreira e de condições de exercício e valorização do magistério e dos demais profissionais da educação e a oferecerem os recursos e apoios que demandam as escolas e seus profissionais para melhorar a sua atuação;

II – as escolas a uma apreciação mais ampla das oportunidades educativas por elas oferecidas aos educandos, reforçando a sua responsabilidade de propiciar renovadas oportunidades e incentivos aos que delas mais necessitem.

A EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 36 Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. As escolas e, solidariamente, os sistemas de ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 37 A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens

culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis

§ 1º O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo projeto político-pedagógico.

§ 3º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a escola estará contribuindo para a construção de redes sociais e de cidades educadoras.

§ 4º Os órgãos executivos e normativos da União e dos sistemas estaduais e municipais de educação assegurarão que o atendimento dos alunos na escola de tempo integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

EDUCAÇÃO DO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 38 A Educação do Campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura e se estende, também, aos espaços pesqueiros, caçaras, ribeirinhos e extrativistas, conforme as Diretrizes para a Educação Básica do Campo (Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº 1/2002; Parecer CNE/CEB nº 3/2008 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

Art. 39 A Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola são, respectivamente, oferecidas em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas e, para essas populações, estão assegurados direitos específicos na Constituição Federal que lhes permitem valorizar e preservar as suas culturas e reafirmar o seu pertencimento étnico.

§ 1º As escolas indígenas, atendendo a normas e ordenamentos jurídicos próprios e a Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, terão ensino intercultural e bilíngue, com vistas à afirmação e à manutenção da diversidade étnica e linguística, assegurarão a participação da comunidade no seu modelo de edificação, organização e gestão, e deverão contar com materiais didáticos produzidos de acordo com o contexto cultural de cada povo (Parecer CNE/CEB nº 14/99 e Resolução CNE/CEB nº 3/99).

§ 2º O detalhamento da Educação Escolar Quilombola deverá ser definido pelo Conselho Nacional de Educação por meio de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas.

Art. 40 O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

§ 1º As escolas das populações do campo, dos povos indígenas e dos quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

I – reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II – valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III – reafirmação do pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, e do cultivo da língua materna na escola para estes últimos, como elementos importantes de construção da identidade;

IV - flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

V – superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação;

§ 2º Os projetos político-pedagógicos das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§ 3º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 4º A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à produção e à oferta de materiais escolares e no que diz respeito a transporte e a equipamentos que atendam as características ambientais e socioculturais das comunidades e as necessidades locais e regionais.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 41 O projeto político-pedagógico da escola e o regimento escolar, amparados na legislação vigente, deverão contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

habilidades nas classes comuns do ensino regular, intensificando o processo de inclusão nas escolas públicas e privadas e buscando a universalização do atendimento.

Parágrafo único. Os recursos de acessibilidade são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, por meio da utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Art. 42 O atendimento educacional especializado aos alunos da Educação Especial será promovido e expandido com o apoio dos órgãos competentes. Ele não substitui a escolarização, mas contribui para ampliar o acesso ao currículo, ao proporcionar independência aos educandos para a realização de tarefas e favorecer a sua autonomia (conforme Decreto nº 6.571/2008, Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e Resolução CNE/CEB nº 4/2009).

Parágrafo Único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contra turno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em centros especializados e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos alunos que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 43 Os sistemas de ensino assegurarão, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria, oportunidades educacionais adequadas às suas características, interesses, condições de vida e de trabalho mediante cursos e exames, conforme estabelece o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

Art. 44 A Educação de Jovens e Adultos, voltada para a garantia de formação integral, da alfabetização às diferentes etapas da escolarização ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade, é pautada pela inclusão e pela qualidade social e requer:

I – um processo de gestão e financiamento que lhe assegure isonomia em relação ao Ensino Fundamental regular;

II – um modelo pedagógico próprio que permita a apropriação e a contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais;

III – a implantação de um sistema de monitoramento avaliação;

IV – uma política de formação permanente de seus professores;

V – maior alocação de recursos para que seja ministrada por docentes licenciados.

Art. 45 A idade mínima para o ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos e para a realização de

exames de conclusão de EJA será de 15 (quinze) anos completos (Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e Resolução CNE/CEB nº 3/2010).

Parágrafo único. Considerada a prioridade de atendimento à escolarização obrigatória, para que haja oferta capaz de contemplar o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos na faixa dos 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade/série, tanto na sequência do ensino regular, quanto em Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, torna-se necessário:

I – fazer a chamada ampliada dos estudantes em todas as modalidades do Ensino Fundamental;

II – apoiar as redes e os sistemas de ensino a estabelecerem política própria para o atendimento desses estudantes, que considere as suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

III – incentivar a oferta de Educação de Jovens e Adultos nos períodos diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 46 A oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, será presencial e a sua duração ficará a critério de cada sistema de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, tal como remete o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2010. Nos anos finais, ou seja, do 6º ano ao 9º ano, os cursos poderão ser presenciais ou a distância, devidamente credenciados, e terão 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração.

Parágrafo Único. Tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos adolescentes, jovens e adultos, o projeto político-pedagógico da escola e o regimento escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita a apropriação e a contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais, assegurando:

I – a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências;

II – a distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos, em face das necessidades específicas dos estudantes.

Art. 47 A inserção de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, incluindo, além da avaliação do rendimento dos alunos, a aferição de indicadores institucionais das redes públicas e privadas, concorrerá para a universalização e a melhoria da qualidade do processo educativo.

A IMPLEMENTAÇÃO DESTAS DIRETRIZES: COMPROMISSO SOLIDÁRIO DOS SISTEMAS E REDES DE ENSINO

Art. 48 Tendo em vista a implementação destas Diretrizes, cabe aos sistemas e às redes de ensino prover:

I – os recursos necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas escolas e a distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

II – a formação continuada dos professores e demais profissionais da escola em estreita articulação com as instituições responsáveis pela formação inicial, dispensando especiais esforços quanto à formação dos docentes das modalidades específicas do Ensino Fundamental e àqueles que trabalham nas escolas do campo, indígenas e quilombolas;

III – a coordenação do processo de implementação do currículo, evitando a fragmentação dos projetos educativos no interior de uma mesma realidade educacional;

IV – o acompanhamento e a avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e escolas e o suprimento das necessidades detectadas.

Art. 49 O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental (art. 9º, § 3º, desta Resolução).

Parágrafo Único. Cabe, ainda, ao Ministério da Educação elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a implementação destas Diretrizes.

Art. 50 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 2, de 7 de abril de 1998.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Maria Ieda Sousa de Araujo
Presidente do CME

Ivan do Nascimento Torres
Secretário Municipal de Educação

Pauliane Alves Moura
Vice- Presidente do CME

Aparecida Maria Souza Silva
Secretária do CME

Antonio Alves da Silva
Representante dos Pais de alunos – Suplente

Creuza Nascimento da Silva
Representante do Poder Executivo- Suplente

Crislane Lima Ferraz
Representante do Conselho Tutelar-Suplente

Elnatan Gregório de Lima
Representante do Poder Executivo- Titular

Jorlene dos Reis e Silva
Representante do Magistério Público-Suplente

Jose Augusto da Silva
Representante de Associação de Bairros – Suplente

Luciano Nascimento Souza
Representante do Conselho Tutelar-Titular

Maria Marilene Moura Silva Sales
Representantes dos Diretores -Titular

Vanderléia Pereira Lima
Representante dos Diretores – Suplente

Wanderlúcia Alves Pereira
Representante de Associação de Bairros – Titular

RESOLUÇÃO 003/2018 - CME

Fixa normas para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino

O Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal Artigo 208, com base nas Leis Federais nº 9.394/96, 12.319/10, 7.853/89, 10.172/2011 e Artigo 4º da Lei Federal 10.436/02, Resoluções nº 291/02 e 343/10 – CEE/MA, nº 02/97 – CNE, nº 02/01 – CNE, Decretos Federais nº 3.298/99, 7.611/11, 3.956/01, 5.626/05 e PCN/1998.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.1º A Educação Especial insere-se na Educação Básica, abrangendo Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com as normas deste Conselho.

Art. 2º A Educação Especial, modalidade da educação escolar, é entendida como um processo educacional definido por um projeto pedagógico que assegura recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como promover o desenvolvimento das potencialidades aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais.

Art. 3º Os objetivos da Educação Especial são os mesmos da Educação Básica, com a utilização de

metodologias especiais, alternativas de atendimento diferenciado e recursos humanos especializados.

Art. 4º Consideram-se alunos com Necessidades Educacionais Especiais os que apresentam:

- I- Dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de . . . desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades . . . curriculares compreendidas em dois grupos:
- a) As não vinculadas a uma causa orgânica específica;
 - b) As relacionadas às condições, disfunção, limitações ou deficiência.

II - Dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais . . . alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - Altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem, que . . . os levem a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes;

Parágrafo Único - A necessidade educacional especial apresentada pelo aluno pode não estar vinculada aos grupos relacionados no caput deste artigo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ATENDIMENTO AO ALUNO

Art. 5º Educação Especial será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos com necessidades educacionais especiais, nas etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 6º A oferta da Educação Especial deverá ter início na Educação Infantil, em creches e na pré-escola, permitindo a identificação das necessidades educacionais especiais e a estimulação do desenvolvimento integral do aluno, bem como a intervenção para atenuar possibilidades de atraso de desenvolvimento, decorrentes ou não, de fatores genéticos, orgânicos e/ou ambientais.

Art. 7º O aluno com necessidades educacionais especiais poderá ingressar qualquer tempo na Educação Básica.

Art. 8º À escola deve acolher todas as crianças independentemente das suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras.

Art. 9º O atendimento de aluno com necessidades educacionais especiais deve ser previsto no Projeto Político Pedagógico da escola, dando ênfase no respeito às diferenças individuais e na igualdade de valor entre as pessoas.

Art. 10 O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 11º Cabe às escolas de ensino regular, junto a Secretaria Municipal de Educação viabilizar aos alunos os seguintes serviços especializados:

§1º Apoio Pedagógico Especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, matriculados no ensino regular desenvolvidos em classes comuns e salas de recursos no contra turno.

§ 2º Apoio Pedagógico Especializado nas classes comuns serão desenvolvidos mediante:

I - Atuação colaborativa de professor com capacitação e/ou especialização especial;

II – Atuação de professores – intérpretes das línguas e códigos aplicáveis;

III – Disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

IV–Apoio Pedagógico Especializado em salas de recursos criadas em escolas regulares deverão ser desenvolvidas por profissionais especializados e/ou capacitados em educação especial, que realizem a complementação ou a suplementação curricular do aluno, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos, em período contrário ao da classe comum frequentada pelo mesmo.

Art. 12 Os alunos incluídos nas classes comuns, quando necessário poderão receber atendimento especializado de psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, reabilitação e outros em caráter complementar, transitório ou permanente.

Parágrafo Único – Os serviços especializados ofertados pela Secretaria Municipal de Educação aos alunos com necessidades educacionais especiais deverão acontecer no contra turno da sala de aula regular.

Art. 13 O número de alunos nas classes comuns de inclusão deve obedecer à legislação pertinente em vigor, incluindo os que apresentam necessidade educacional especial.

Parágrafo Único – Nas classes referidas no caput deste artigo podem ser incluídos até 3 (três) alunos com deficiência do mesmo tipo ou aproximadas, observando as orientações do setor de Educação Especial para os casos extraordinários.

Art. 14 Para os alunos com grave comprometimento motor devem ser prevista adaptações físicas e mobiliárias adequadas às suas condições.

Art. 15 Os alunos com necessidades educacionais especiais, que estiverem frequentando classes especiais devem participar das atividades programadas pela escola em conjunto com os demais alunos.

Art. 16 As Instituições públicas destinadas ao atendimento escolar de alunos com necessidades especiais e com deficiências cujo grau de comprometimento exija serviços especializados e requeira apoio permanente e adaptações curriculares significativas, devem:

I – Dispor de instalações, equipamentos e recursos didáticos específicos à natureza do atendimento prestado;

II - Organizar atendimento, respeitando as etapas de escolaridade previstas na LDB – 9.394/96;

III - Viabilizar junto à Secretaria Municipal de Educação uma equipe multiprofissional para atender às necessidades especiais dos alunos;

IV - Desenvolver currículos adaptados às condições do educando e ao disposto no capítulo II da LDB – 9.394/96;

V- Viabilizar a oferta de serviços complementares em parceria com órgãos ligados às áreas de Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Trabalho mantidos pelo Poder Público ou Privado.

Art. 17 Aos alunos que apresentam altas habilidades, além dos núcleos de enriquecimento, deve ser oferecida a oportunidade de avanço prevista no inciso V, alínea “c” do artigo 24 da Lei nº 9.394/96 e nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Parágrafo Único - A organização do atendimento educacional especializado fica a critério da Equipe Pedagógica do setor da Educação Especial, com base na Resolução vigente.

Art. 18 Os alunos com necessidades educacionais especiais, maiores de 15 (quinze) anos, se possível poderão ser encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos ou Educação Profissional, conforme a orientação da equipe pedagógica observando o nível de escolaridade destes.

Art.19 As escolas de Educação profissional, das redes públicas e privadas, com colaboração do setor de Educação Especial devem ser reestruturadas para atender à educação inclusiva e proporcionar condições para a inserção dos alunos com necessidades educacionais especiais no mercado de trabalho.

Art. 20 O Sistema de Ensino garantirá atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, criando mecanismo que o assegurem no mercado de trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção, compatível com a complexidade do trabalho, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem

habilidades superiores artísticas, intelectual ou psicomotora, observando o disposto no Decreto Federal nº 2.208/97, obedecendo às Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional e Resolução específica do Conselho Municipal de Educação, realizando as adaptações necessárias.

CAPITULO III DO CURRÍCULO, DA AVALIAÇÃO E DA TERMINALIDADE

Art. 21 As unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino deverão observar, na organização de seu Projeto Político Pedagógico, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, de acordo com o Parecer nº 17/2001, a Resolução 02/01, ambos da CEB/CNE, e esta Resolução.

Art. 22 O Currículo a ser desenvolvido na Educação Especial, constante do Projeto Político Pedagógico,

deverá ser o da Educação Básica e o de suas modalidades de ensino, adaptado e flexível em suas propostas, acrescido de complementação específica, de acordo com as necessidades do educando.

§ 1º - A metodologia da Educação Especial será utilizada em conformidade com as necessidades do aluno, observando o que dispõe a legislação específica vigente;

§ 2º - A avaliação do rendimento escolar, contínua, cumulativa e descritiva deve levar em consideração as adaptações curriculares necessárias à prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os aspectos básicos de comportamento social.

Art. 23 A organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Educação Especial constará no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar das unidades escolares.

Art. 24 A carga horária mínima anual para a Educação Especial será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo Único - A jornada diária mínima da Educação Especial em unidade escolar será de 4 (quatro) horas de trabalho efetivo dentro e/ou fora da sala de aula, incluindo o recreio.

Art.25 A inclusão do aluno na classe corresponde, bem como a sua promoção para anos mais avançados, deve sempre levar em conta a idade cronológica, o grau de maturidade psicossocial e a experiência de vida em relação aos demais alunos.

Art. 26 A avaliação do desempenho do deficiente com a modalidade oral da língua, deve levar em consideração sua necessidade de comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Art. 27 A avaliação da aprendizagem deve considerar dois aspectos básicos:

I - O desenvolvimento acadêmico inclui a avaliação dos aspectos curriculares nas . quais apresentem habilidades e dificuldades com vista às adaptações necessárias;

II - Avaliação do ambiente inclui aspecto referente à programação escolar não só na sala de aula, mas em todo contexto escolar, bem como nas relações interpessoais e familiares.

Art. 28 A terminalidade para o Ensino Fundamental varia segundo a manifestação da deficiência e a alternativa de atendimento oferecido:

I - Os deficientes físicos e os visuais incluídos nas classes comuns do Ensino Regular estão sujeitos aos mesmos critérios adotados para os seus pares ditos normais, respeitando às especificidades de cada caso no que tange às necessidades de códigos aplicáveis e equipamentos especializados para a avaliação do seu desempenho;

II - Os deficientes auditivos, incluídos em classes comuns ou especiais do Ensino Regular ou que freqüentem escolas especiais, tem terminalidade do Ensino Fundamental em função da apropriação dos conteúdos curriculares, independentemente da forma de organização curricular, em consonância com o Artigo 23 da Lei 9.394/96.

a) a avaliação do desempenho do deficiente auditivo, que apresente dificuldade com a modalidade oral da língua, deve levar em consideração sua necessidade de comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais.

b) a estrutura frasal dos deficientes auditivos não deve interferir na avaliação do conteúdo das mensagens escritas

Art. 29 É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDB, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do Artigo 32 da mesma lei, terminalidade específica do Ensino Fundamental, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente de forma descritiva as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional.

CAPITULO IV DA EQUIPE PEDAGÓGICA

Art. 30 Os professores de Educação Especial e de classe comuns que atendem alunos com necessidades educacionais especiais deverão ser capacitados e/ou especializados, através de projetos de formação inicial e/ou continuada.

Art. 31 Os professores para atuarem nas classes comuns inclusivas, devem ser capacitados em cursos que incluam em seus currículos conteúdos sobre Educação Especial conforme especificado no Artigo 58, §1º e 59, III da Lei nº9.394/96 – LDB.

Art. 32 São considerados professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram implementar, liderar, apoiar a implementação de estratégias de flexibilização adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas adequadas ao atendimento dos mesmos bem como trabalhar em equipe, devendo comprovar:

I – Formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

II – Complementação de estudos ou pós- graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental.

CAPITULO V DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 33 O Sistema Municipal de Ensino deve assegurar a acessibilidade e permanência aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares , bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser

realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a construção e autorização de funcionamento de novas escolas, segundo o preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos;

§ 2º Deve ser assegurado no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis como o Sistema Braille e a Língua de Sinais, sem prejuízo da Língua Portuguesa, facultando-lhes às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequadas ouvindo os profissionais especializados em cada caso.

Art. 34 A rede de ensino pública e privada deve assegurar condições para a comunidade escolar nos níveis de Ensino Fundamental, implantando assim salas de recursos multifuncionais assegurando a permanência do educando nas escolas.

CAPITULO VI DA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÃO

Art. 35 A matrícula inicial de alunos que apresentem necessidades especiais deve ser feita em classes comuns e obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para a matrícula de qualquer aluno no ensino regular.

Art. 36 Serão consideradas para a Educação Especial as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, se necessário, conforme orientação e supervisão do Setor de Educação Especial do Município.

Art. 37 As Escolas do Sistema Municipal de Ensino em hipótese alguma poderão negar a matrícula aos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 38 As transferências ou desligamento de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, devidamente matriculados no sistema de ensino, devem respeitar as normas vigentes.

Art. 39 Ao aluno da Educação Especial, para fins de transferência, será expedido relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem, constando suas habilidades e competências.

Art. 40 O aluno com altas habilidades poderá avançar desde que apresente competências e habilidades compatíveis com a etapa, ano, ciclo, fase ou período subsequente, mediante avaliação por equipe multiprofissional.

Art. 41 O aluno com necessidades educacionais especiais que estiver inserido em classe comum do ensino regular, terá sua promoção através do mesmo critério estabelecido para os demais alunos, previsto no Regimento Escolar.

CAPITULO VII DA AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE INSTRUÇÕES E CURSOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 42 As escolas públicas ou privadas, para a oferta de etapas da Educação Básica, deverão obedecer aos critérios estabelecidos pela Resolução 001/2018 ou outra que vier substituí-la.

Art. 43 As escolas regulares do Sistema Municipal de Ensino com cursos autorizados e/ou reconhecidos, poderão oferecer a modalidade de Educação Especial, como serviços de apoio pedagógico especializado, em classes comuns ou salas de recurso e, ainda em classes especiais desde que previstos no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, sendo encaminhado previamente à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação para apreciação e monitoramento.

Art. 44 As escolas que vêm oferecendo a Educação Especial deverão ajustar-se às presentes normas em tempo hábil, conforme os prazos constantes no ato legal de autorização ou reconhecimento expedido pelo Conselho Municipal de Educação/ São Pedro da Água Branca – MA.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 O setor da Educação Especial deverá orientar a elaboração e execução do Plano de Atendimento Educacional Especializado de forma articulada com os professores que atuam nas salas de recursos multifuncionais, bem como os demais professores do ensino regular, com participação das famílias e interfase com os demais serviços setoriais, de Assistência Social, Supervisor, Orientador, Coordenador e entre outros que forem necessários.

I – As unidades escolares deverão elaborar o cronograma de atendimento aos educandos da Educação Especial a serem atendidos nas salas de recursos multifuncionais.

Parágrafo Único – A Unidade Mantenedora deverá ter o Centro de Atendimento Especializado onde cumprirá as exigências legais estabelecida nas leis vigentes pelo Conselho de Educação, Federal, Estadual e Municipal.

Art. 46 A Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidade de ensino, é parte integrante da Educação Regular, devendo ser prevista na Proposta Curricular, Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar da Rede ou da Unidade Escolar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e as escolas devem criar condições para os professores das classes comuns explorarem a potencialidade de todos os estudantes, organizando e orientando sobre os serviços e recursos pedagógicos de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

Art. 47 Na organização desta modalidade, os Sistemas de Ensinos devem observar as seguintes orientações fundamentais:

I – Pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no Ensino Regular;

II - Oferta do Atendimento Educacional Especializado.

Art. 48 O Atendimento Educacional Especializado domiciliar, será ofertado pelo Sistema de Ensino Público na modalidade Educação Especial complementar ou suplementar, dando continuidade à aprendizagem do aluno, contribuindo para o seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

I – O Sistema de Ensino deverá manter parceria com Sistema de Saúde, para organizar a classe hospitalar como alternativa de serviço especializado à alunos impossibilitados de frequentar a escola por se encontrar em tratamento de saúde, que implica internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

II – Nos casos que trata o inciso anterior, a frequência desse aluno deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor que atende o aluno.

Parágrafo Único- As unidades escolares privadas deverão organizar o seu Sistema de Educação Especial de acordo com esta Resolução.

Art. 49 À Secretaria Municipal de Educação em parceria com gestores escolares deverá orientar os professores e familiares sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos, e ainda ensinar a tecnologia assistiva de forma que amplie a acessibilidade funcional dos mesmos, promovendo a autonomia e a participação efetiva da comunidade escolar.

Art. 50 A educação especial deve funcionar sob a responsabilidade administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, recebendo assessoramento técnico do setor da Educação Especial do município.

Art.51 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/ MA, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Maria Ieda Sousa de Araújo
Presidente /CME

Ivan Nascimento Torres
Secretaria Municipal de Educação

Pauliane Alves Moura
Vice- Presidente do CME

Aparecida Maria Souza Silva
Secretária do CME

Antonio Alves da Silva
Representante dos Pais de Alunos – Suplente

Creuza Nascimento da Silva
Representante do Poder Executivo- Suplente

Crislane Lima Ferraz
Representante do Conselho Tutelar-Suplente

Elnatan Gregório de Lima
Representante do Poder Executivo -Titular

Jorlene dos Reis e Silva
Representante do Magistério Público-Suplente

Jose Augusto da Silva
Representante de Associação de Bairros – Suplente

Luciano Nascimento Souza
Representante do Conselho Tutelar -Titular

Maria Marilene Moura Silva Sales

Representantes dos Diretores -Titular

Vanderléia Pereira Lima
Representante dos Diretores – Suplente

Wanderlúcia Alves Pereira
Representante de Associação de Bairros – Titular

RESOLUÇÃO Nº 004/2018 – CME

Regulariza a oferta da Educação Infantil nas Instituições de Ensino Pública e Privada do Município de São Pedro da Água Branca.

O Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca MA no uso de suas atribuições legais conforme, Leis Federais nº 9.394/96, 10.172/01, 12.796/13 e 8.069/90 – ECA, Resoluções nº 228/02 e 027/10-CEE/MA, 04/09-CNE e o Parecer nº 004/13. Resolução do Conselho Nacional de Educação Infantil, RCNEI/08, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil- MEC, SEB/2010, Indicadores da Qualidade da Educação Infantil MEC/SEB/09.

RESOLVE:

CAPITULO I DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Seção I Dos Direitos, dos Princípios e Fins da Educação Infantil

Art. 1º- A Educação Infantil, primeira Etapa da Educação Básica, é compreendida desde a concepção até cinco anos de idade, constituindo-se como direito da criança e da família e necessidade do Município de São Pedro da Água Branca, garantindo-se a sua oferta em ações consorciadas entre o Poder Público, a sociedade e a Família.

Art. 2º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, intelectual, afetivo, lingüístico e social, complementando a ação da família e da comunidade no processo de cuidar e educar.

Art. 3º - A Educação Infantil será oferecida em:
I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escola para, crianças de quatro a cinco anos.

Art. 4º-As crianças com necessidades especiais serão atendidas preferencialmente nas classes regulares de Educação Infantil, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Art. 5º-Atendidas as Diretrizes Nacionais e normas específicas deste Conselho a Proposta Pedagógica da Educação Infantil deve prever condições adequadas para promover o bem-estar da criança, estimulando sua curiosidade, seu interesse e assegurando a sua identidade.

Seção II Da Identificação das Instituições

Art. 6º - A Educação Infantil na Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca é compreendida de acordo com o art.19 da Lei 9.394/96 (LDBEN/96), por Instituições mantidas:

I - pelo Poder Público Municipal;

II - por instituições privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 7º - A Educação Infantil é oferecida em:

I - creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

III - é obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula

IV - as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas no Ensino Fundamental;

V - a frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – O atendimento à creche e pré-escola se caracteriza como espaço institucional não doméstico que cuida/educa crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulado e supervisionado por órgão competente do Sistema Municipal de Educação - SME e submetido a controle social.

Art. 8º - A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro de desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV- controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V- expedição de documentação que permita atestar os processos desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 9º - A Educação Infantil poderá ser oferecida em Instituição Educacional que atenda outros níveis de ensino ou programas sociais, garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Resolução, bem como nas normas do Sistema Municipal de Educação -SME ou seja a Secretaria Municipal de Educação –SEMED.

Seção III

Dos Espaços, das Instalações e dos Equipamentos

Art.10 - O imóvel destinado à Educação Infantil deve estar adequado ao fim a que se destina atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor, quanto à localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, e ser aprovado pelos Órgãos Oficiais.

Art. 11 - Os espaços físicos, internos e externos, deverão estar de acordo com a Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitando as suas necessidades de deslocamentos e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência.

§1º Nas instituições que ofereçam outros níveis, modalidades de ensino ou programas, devem assegurar espaços de uso exclusivo destinados à Educação Infantil, podendo outros, tais como: áreas livres e cobertas, a serem compartilhados, desde que garantidas condições de segurança das crianças e em conformidade com a Proposta Pedagógica.

§ 2º Quando a Instituição ofertar a Educação Infantil em tempo integral deverá dispor de espaço físico, equipamentos e condições pedagógicas em todo o horário previsto para o atendimento.

§ 3º É vedado o compartilhamento das dependências das Instituições de Educação Infantil com domicílio residencial ou estabelecimento comercial.

Art. 12 – A estrutura física das Instituições de Educação Infantil deverá contemplar:

I – Recepção;

II - Sala própria para atividades administrativas pedagógicas;

III- Sala de professores;

IV- Salas para as atividades, exclusivas para as crianças, com a proporção mínima de 1m² (um metro quadrado) por criança, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto;

V – Mobiliário e equipamentos adequados às atividades pedagógicas, em quantidades suficientes e tamanhas proporcionais à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem

VI - Refeitório;

VII- Instalações, equipamentos e condições para o preparo e/ou fornecimento de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, inclusive para a higienização e esterilização dos utensílios dos bebês;

VIII - Instalação de água potável para consumo e higienização, acessível às crianças;

IX- Banheiros, em quantidade suficiente para o atendimento, que disponha de instalações sanitárias completas, adequadas às faixas etárias das crianças atendidas, estando às portas desprovidas de chaves e trincos;

X - Banheiros, com instalações sanitárias completas para uso exclusivo de adultos;

XI - Espaço externo ou área livre, com os seguintes requisitos:

- a) Dimensões de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da área construída para a realização de atividades físicas e de lazer;
- b) Playground;
- c) Área verde;
- d) Incidência direta de raios de sol;
- e) Área coberta.

XII- Área de serviço/lavanderia, devidamente equipada, dispondo de tanque e com instalações suficientes, adequadas e em bom estado de conservação e segurança ;

XIII -Sala multiuso, com equipamentos e acessórios adequados, destinada a atividades diferenciadas e planejadas de acordo com a Proposta Pedagógica da Instituição;

XIV - Local adequado para depósito de lixo, que não permita o acesso das crianças.

Parágrafo Único – A instituição que atender crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade deverá dispor de berçário ou espaço próprio para essa faixa etária, que possua:

I – ambiente para repouso provido de berços individuais ou similares, que respeitem à distância mínimas de 50 (cinquenta) centímetros entre eles, como também entre os berços ou similares e as paredes;

II - espaço confortável e próximo ao ambiente de repouso para movimentação e estimulação das crianças.

III - materialidade e brinquedos adequados à faixa etária;

IV - área livre e acessível para banho de sol;

V - local para banho e troca de roupa das crianças, com lavatório para utilização dos adultos;

VI - local para guardar os materiais de higiene de uso individual das crianças.

CAPITULO II

DE CRIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO,
RECONHECIMENTO, FUNCIONAMENTO,
RENOVAÇÃO, SUPERVISÃO E
ACOMPANHAMENTO

Seção I

Da Criação, Autorização, Reconhecimento, Funcionamento, e Renovação

Art. 13-Os atos de Criação, Autorização, Renovação de Autorização e Reconhecimento de Funcionamento das Instituições de Educação Infantil são da competência da Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca com base em

Parecer conclusivo do CME/ São Pedro da Água Branca – MA.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, por meio dos seus setores/departamentos competentes obedecidos as disposições desta Resolução, definir instrumentos e formulários para a tramitação dos processos de Autorização, Renovação da Autorização Reconhecimento de Funcionamento das instituições.

§ 2º Instituído o processo, compete à Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca através do CME, realizar verificação in loco, analisar a documentação, expedir Relatório Técnico Circunstanciado e encaminhar o processo a SME, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, com base nas peças processuais, avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a Autorização, Renovação da Autorização e Reconhecimento de Funcionamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

Art. 14 – Para a instrução do Processo de Autorização e Reconhecimento do Funcionamento, a Instituição deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento próprio, endereçado ao Presidente do CME e o mesmo enviará para o Secretário Municipal de Educação;

II - CNPJ da mantenedora, informando as atividades desenvolvidas compatíveis com o objetivo educacional;

III - Ato constitutivo da mantenedora, Contrato Social ou Estatuto, conforme o caso,

IV – Prova de idoneidade moral dos representantes legais da Instituição;

V – Alvará / Licença de Localização e Funcionamento; (Particular);

VI – Alvará de Construção; (Pública);

VII - Alvará de Autorização Sanitária;

VIII – Contrato de locação, comodato ou registro do imóvel;

IX – Croqui em escala dos espaços existentes e Carta de Habite-se;

X - descrição do mobiliário e equipamentos;

XI - Regimento Escolar, com Base da Resolução CME nº 001/2018 ou outra que vier substituir;

XII- Proposta Pedagógica, com base nas normas do Sistema Municipal de Ensino de São Pedro da Água Branca e na Resolução do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) nº 05/2009, que institui as Diretrizes Curriculares

Nacionais para a Educação Infantil ou outra que vier substituir;

XIII- Quadro demonstrativo dos gestores, com a disponibilidade de horário, de modo que, durante o funcionamento haja sempre um responsável;

XIV- Documentos de identificação dos dirigentes da Instituição, carteira de identidade ou equivalente e CPF;

XV - Declaração da capacidade máxima, para cada faixa etária;

XVI – Comprovante de habilitação da gestão, da equipe de suporte pedagógico e do corpo docente de acordo com o disposto nas normas do Sistema Municipal de Ensino de São Pedro da Água Branca;

XVII – Número da inscrição no Ministério da Educação (MEC) para posterior informação ao CENSO Escolar, conforme disposto no Decreto Federal nº 6.425 de 04 de abril de 2008;

XVIII - Quadro demonstrativo relacionado: a equipe pedagógica, a equipe administrativa, o corpo docente e demais profissionais da escola, informando as habilitações ou níveis de escolaridade;

XIX - Quadro de atendimento especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno;

§ 1º Os documentos solicitados nos incisos III, IV, VII, XIII e XV deverão ser apresentados mediante cópias autenticadas em Cartório;

§ 2º Depois de instruído o processo, caso seja necessária a atualização ou correção de algum documento e/ou regularização de proposta de atendimento, o mesmo poderá ficar sobrestado, por até 30 (trinta) dias úteis, mediante Termo de Ciência e Acompanhamento, firmado com a Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, prorrogável por igual período. Após esse prazo, serão aplicadas as medidas previstas para as irregularidades, conforme o disposto nesta Resolução

Parágrafo Único – À Instituição que mantiver o funcionamento sem Ato Autorizativo serão aplicadas as medidas previstas nesta Resolução.

Art. 15 - A Autorização do funcionamento poderá ser concedida por até 3 (três) anos.

Art. 16 - Nos casos de Autorização, Renovação da Autorização do Funcionamento por prazo igual ou inferior a 18 (dezoito) meses, a Instituição ficará sujeita ao acompanhamento sistemático pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, por meio dos seus órgãos competentes, devendo as instâncias responsáveis emitir relatório trimestral, que constituirá peça do processo.

Art. 17 - Após publicação no Diário Oficial, a Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca emitirá certificado com, identificação do período de vigência da Autorização, Renovação de

Autorização do Funcionamento que, deverá ficar exposto em local visível na Instituição.

Art. 18 - Cabe à mantenedora comunicar ao Órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, mediante a autuação de processo, toda e qualquer modificação de sua organização ou de qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo, sob pena de submeter-se às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 19- As Instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento.

Parágrafo Único – As referidas Instituições deverão, ainda, requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento, em caso de:

I – mudança de endereço;

II – suspensão de atividades por até 2 (dois) anos;

III – mudança de mantenedora.

Art. 20 – Para solicitar a Renovação da Autorização do Funcionamento, a Instituição deverá apresentar:

I – requerimento endereçado ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação;

II – documentação atualizada, conforme disposto no art. 11 desta Resolução ;

III - comprovante de informações prestadas no CENSO Escolar, em . cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425 de 4 de abril de 2008;

IV - declaração do cumprimento do Plano de Metas.

Art. 21 – Para aquelas Instituições que comprovarem o pleno atendimento às exigências da regulamentação e apresentarem condições adequadas de funcionamento, fica permitida a Renovação de Autorização do Funcionamento, pelo período de 4 (quatro) anos.

Seção II

Do Indeferimento da Autorização de Funcionamento, Renovação e Reconhecimento

Art. 22 – Nos casos de negativa ou Revogação da Autorização, Renovação e Reconhecimento do Funcionamento da Instituição de Educação Infantil, será publicada no Diário Oficial o Parecer do CME e a notificação da SME, dando ciência do ato ao representante legal.

Parágrafo Único – Caberá recurso, devidamente fundamentado, ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, ao Parecer que recomendar a negativa ou a Revogação da Autorização e Reconhecimento do Funcionamento, conforme Resolução CME nº 001/2018, ou outra que vier substituir.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa ou Revogação de Autorização e Reconhecimento do Funcionamento das Instituições de Educação Infantil.

Parágrafo Único - Nas instituições Públicas Municipais ou Instituições Privadas Comunitárias, do Sistema Municipal de Ensino, deverão, ainda, garantir às crianças matriculadas a continuidade do atendimento.

Seção III

Da Suspensão e Encerramento das Atividades

Art.24 – A suspensão de atividades, em caráter temporário, por até 2 (dois) anos e o encerramento definitivo do atendimento por iniciativa da Instituição são procedimentos distintos:

§ 1º A suspensão e o encerramento de atividades deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação, aos pais ou responsáveis pelas crianças, no mínimo 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, devendo a Instituição protocolar Ata comprovando ciência das famílias;

§ 2º Caso a Instituição em suspensão das atividades queira retomar o atendimento, poderá solicitar Renovação da Autorização e Reconhecimento do Funcionamento conforme o disposto nesta Resolução;

§ 3º Decorridos 2 (dois) anos de suspensão das atividades, o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da Instituição.

Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Educação via CME acompanhar os processos de suspensão e de encerramento de atividades, devendo as respectivas publicações ser informadas a SME.

Seção IV

Da Supervisão e Acompanhamento

Art. 26 - Compete à Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, por meio de seus departamentos:

I – Definir e implementar procedimentos de administração, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação sistemática, com a perspectiva de aprimorar a qualidade da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

II – Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do Município;

III – Zelar pela observância da legislação educacional e pelas decisões do Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca;

Art. 27 – Compete à Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca em parceria com o CME acompanhar e avaliar as Instituições de

Educação Infantil, o cumprimento da legislação educacional, as determinações desta Resolução e do Sistema Municipal de Ensino, no que tange:

I – a execução da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

II – a habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;

III - as condições de matrículas e de permanência das crianças nas Instituições de Educação Infantil;

IV - as condições dos espaços físicos, suas instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;

V - a regularidade dos registros na documentação das crianças e demais serviços e atividades administrativo-pedagógicas da Instituição;

VI – a articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade em que está inserida.

Seção V

Das Irregularidade

Art. 28 - Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou se houver denúncia de irregularidades das Instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pela Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

I - Advertência ao responsável pela Instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;

II - Notificação, publicada no Diário Oficial, com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis para as devidas providências.

Art. 29 -A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo Administrativo Disciplinar, assegurando o direito de ampla defesa aos responsáveis pela Instituição.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal definir os procedimentos para instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

§ 2º O processo será encaminhado ao CME que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer, podendo, dentre outras, acarretar as seguintes penalidades:

I – Repreensão com prazos para adequações necessárias;

II - Suspensão temporária do atendimento à Educação Infantil, até a adequação das irregularidades. Após 30 (trinta) dias, deverá ser observado o disposto no art. 23 desta Resolução.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 - As Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino em funcionamento deverão ajustar-se às disposições desta Resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

Parágrafo Único: Não havendo no prazo estabelecido o cumprimento do disposto neste Artigo, cabe a SME apresentar as justificativas à Plenária do CME.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas do CME.

Art. 32 - Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão resolvidos pela SME em parceria com CME.

Art. 33 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Maria Ieda Sousa de Araujo
Presidente do CME

Ivan do Nascimento Torres
Secretário Municipal de Educação

Pauliane Alves Moura
Vice- Presidente do CME

Aparecida Maria Souza Silva
Secretária do CME

Antonio Alves da Silva
Representante dos Pais de alunos – Suplente

Creuza Nascimento da Silva
Representante do Poder Executivo- Suplente

Crislane Lima Ferraz
Representante do Conselho Tutelar-Suplente

Elnatan Gregório de Lima
Representante do Poder Executivo -Titular

Jorlene dos Reis e Silva
Representante do Magistério Público-Suplente

Jose Augusto da Silva
Representante de Associação de Bairros – Suplente

Luciano Nascimento Souza
Representante do Conselho Tutelar -Titular

Maria Marilene Moura Silva Sales
Representantes dos Diretores -Titular

Vanderléia Pereira Lima
Representante dos Diretores – Suplente

Wanderlúcia Alves Pereira
Representante de Associação de Bairros – Titular

RESOLUÇÃO Nº 005/2018 CME

Estabelece as normas de Educação de Jovens e Adultos - EJA na Sistema Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca – MA

O Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 136/09 e de acordo com as Leis Federais nº 9.394/96 e 10.172/01, Pareceres nº 04/98 e 15/98 e 01/00-CNE/ e das Resoluções nº 02 e 03 /98, 01/00, 04/09 e 03/10 CNE/CEB, 228/02-CEE, nº 001/18, nº 05/18 do CME.

RESOLVE CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A presente Resolução institui Diretrizes para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, a serem obrigatoriamente observadas no credenciamento de instituições educativas e na implantação, oferta, estrutura, organização e funcionamento dessa modalidade educativa no Sistema Municipal de Ensino de São Pedro da Água Branca – MA.

Art. 2º - A Educação de Jovens e Adultos destina-se aos cidadãos que não frequentaram ou não concluíram a Educação Básica na idade própria, sua oferta nas escolas municipais objetiva assegurar o direito de tais cidadãos à educação.

Art. 3º - A Educação de Jovens e Adultos, nas escolas municipais de São Pedro da Água Branca, será realizada na forma presencial e semipresencial quando ofertado na Educação do Campo.

Art. 4º - Compete ao Poder Público Municipal garantir o acesso e a permanência na escola a todos aqueles que tiverem direito à EJA de modo assegurar:

I – Independente da escolarização anterior, compete ao Município através da SEMED, via Coordenação da EJA encaminhar os exames de avanço em todas as etapas e níveis da EJA.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DA EJA

Art. 5º - A Educação de Jovens e Adultos – EJA passará a adotar a seguinte estrutura, duração e equivalências.

I – Compreendendo os anos iniciais:

1ª Etapa – 1º, 2º e 3º ano

2ª Etapa - 4º e 5º ano

II – Compreendendo os anos finais

3ª Etapa – 6º e 7º ano

b) 4ª Etapa - 8º e 9º ano

§ 1º - A modalidade do Ensino EJA poderá ser oferecida nos turnos Matutino, Vespertino e Noturno, respeitando os horários das atividades laborais dos educandos.

§ 2º - As turmas da EJA deverão ter:

I – de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) alunos nas etapas do Nível I;

II – de 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) alunos nas etapas do Nível II

Art. 6º - A idade mínima para ingresso do educando na Educação de Jovens e Adultos no nível de Ensino Fundamental são de 15 anos completos até o dia 31 de março.

§ 1º - Ficam vedadas, em cursos de Educação de Jovens e Adultos- EJA, a matrícula e assistência de crianças e adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja de 6 a 14 anos completos.

§ 2º A diversidade de faixas etárias que compõe o público da Educação de Jovens e Adultos -EJA, deve ser reconhecida no processo educativo escolar e requer a elaboração de Propostas Pedagógicas que correspondam às especificidades culturais , sociais e afetivas.

Seção I Da Carga Horária

Art. 7º - O currículo da EJA deverá contemplar a Base Nacional Comum estabelecida para o Ensino Fundamental, bem como a carga horária correspondente no mínimo 800 (oitocentas) horas de atividades, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos

§ 1º – Para os anos iniciais do Ensino Fundamental – duração de 45 (quarenta e cinco) minutos hora – aula.

§ 2º - Para os anos finais do Ensino Fundamental – duração mínima 1.600 horas.

§ 3º - Para os três anos do Ensino Médio - duração mínima de 1.200 horas.

Art. 8º - A carga horária dos cursos de Educação Básica de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Fundamental, deve ser definida em horas pela SME, de acordo com a estrutura Curricular Nacional e a Proposta Pedagógica, sendo assim distribuída :

§ 1º - A carga horária semanal será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas destinadas à Base Nacional Comum e 4 horas destinadas à Parte Diversificada.

§ 2º - A organização da carga horária das disciplinas da Base Nacional Comum observar-se-ão as seguintes diretrizes:

Carga horária diária, obrigatória para os alunos do Ensino Fundamental de Nível I, é de 3 (três) horas;

Carga horária diária, obrigatória para os alunos do Ensino Fundamental de Nível II, de 3(três) horas.

Seção II Da Organização da Matriz Curricular

Art. 9º - Na organização curricular, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para as etapas da Educação Básica, regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como a Lei nº

11.645/2008, que incorpora a História e a Cultura afro-brasileira e indígena ao currículo escolar.

§1º - As construções curriculares consequentes a identidade própria da EJA, a serem expressas nas propostas pedagógicas das unidades de ensino, considerar as especificidades do sujeito, as faixas etárias e sua concepção.

§2º - Os processos formativos desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais e artísticas expressam idéias, valores, vivências coletivas de saberes, identidades, diversidades e aprendizagens, devendo ser acolhidos nas construções curriculares das instituições educacionais.

Art.10 – A matriz curricular da Educação de Jovens e Adultos deve respeitar o Art. da Resolução nº 004/09 CNE com disciplinas do núcleo comum e da parte diversificada.

Art. 11 – As escolas deverão obedecer aos seguintes critérios para a seleção de conteúdos e das práticas educativas:

I – a relevância dos saberes escolares considerando a experiência social construída historicamente;

II - os processos de ensino e aprendizagem, mediados pela ação docente junto aos educandos;

III – as diferentes possibilidades dos alunos articularem singularidade e totalidade no processo de elaboração do conhecimento.

Seção III Da Avaliação dos Estudantes da EJA

Art. 12 – A avaliação é parte do processo de aprendizagem e determina a direção do trabalho a ser realizado na Educação de Jovens e Adultos, permitindo aos educadores e educandos a análise da trajetória da vida escolar e possibilitando a reorientação da prática pedagógica, tendo em vista o perfil e as necessidades do educando, de modo a favorecer a progressão continuada deste.

Parágrafo Único – Para fins de aprovação em cada etapa, o aluno deverá ter comparecido no mínimo 75% (setenta e cinco) por cento de horas letivas.

Art. 13 - A avaliação educacional, na Educação de Jovens e Adultos seguirá e compreenderá as seguintes características:

I- diagnóstica: possibilita ao professor obter informações necessárias para propor atividades e gerar novos conhecimentos;

II - contínua: permite a observação permanente do processo ensino aprendizagem e possibilita ao educando repensar sua prática pedagógica;

III- sistemática: acompanhar o processo de aprendizagem do educando, utilizando instrumentos diversos para o registro do processo, contemplado à amplitude das ações pedagógicas no tempo-escola do educando;

IV - permanente: permite um avaliar constante na aquisição dos conteúdos pelo educando no decorrer do seu tempo-escolar, bem como do trabalho pedagógico da escola.

Seção IV
Dos Professores da EJA

Art. 14 - A docência, em cursos regulares de EJA, será exercida por professores concursados e seletivados da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena

Art. 15 - A formação docente continuada é direito do profissional devendo ser ofertado pelo Poder Público Municipal, com a participação do educador na identificação e na definição de suas próprias necessidades de formação.

§ 1º - A formação docente da Educação de Jovens e Adultos deverá priorizar um conhecimento mais reflexivo e sistematizado, tanto teórico, quanto a realidade do sujeito.

§ 2º - Deverá ser destinado à formação continuada dos docentes da Educação de Jovens e Adultos um tempo coletivo na sua jornada mensal de trabalho.

Art. 16 - O professor da EJA deve ter o seguinte perfil:

I - Ser capaz de identificar o potencial de cada aluno;

II - Compreender e saber lidar com os sentimentos e anseios dos alunos;

III - Ter consciência de sua responsabilidade no desenvolvimento dos alunos

IV - Compreender melhor o aluno e sua realidade diária;

V - Acreditar nas possibilidades do ser humano, buscando seu crescimento pessoal e profissional;

VI - Capacitar-se continuamente;

VII - Ter conhecimentos específicos no que diz respeito ao conteúdo,

metodologia, avaliação e atendimento ao aluno da EJA;

VIII - Compreender a necessidade de respeitar a pluralidade cultural, a identidade, as questões que envolvem classe, raça e a linguagem dos alunos;

IX - Refletir sobre a didática que está sendo utilizada na EJA, na tentativa de melhor adequá-la às necessidades dos alunos.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 17 - A autorização e o credenciamento das escolas municipais para oferta da Educação de Jovens e Adultos são atos de competência do Secretário (a) Municipal de Educação, com base na Resolução 001/2018 do Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca – MA

Art. 18. - O processo de solicitação de Autorização de Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação in loco da Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca – MA.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação promoverá os atos de autorização e credenciamento das Instituições do Sistema Municipal de Ensino, para oferta dos cursos da EJA.

Art. 20 - As unidades escolares deverão criar Projeto Político Pedagógico, de acordo a sua realidade, para o funcionamento do curso da EJA.

Art. 21 - A Escola Municipal, ao ofertar a EJA, terá que viabilizar o acesso e a permanência do

educando, sem distinção de sua experiência escolar anterior ou de estar ou não alfabetizado.

Art. 22 - Independentemente de escolarização anterior, poderá o estabelecimento de ensino, mediante avaliação, definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permitir sua matrícula no ano ou etapa adequada do curso da EJA, sobre orientação e supervisão da SME.

Art. 23 - Os exames de Educação de Jovens e Adultos serão realizados em no máximo, 2 (duas) avaliações por ano, competindo ao Conselho Municipal de Educação designar, em caráter excepcional, outros períodos considerados necessários.

Art. 24 - Às escolas municipais que já ofertam e aquelas que pretendem ofertar a Educação de Jovens e Adultos devem se reestruturar nos termos da presente Resolução.

Art. 25 - Atos complementares ao que dispõe esta Resolução, necessários aos procedimentos de autorização, implantação e funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas escolas municipais, serão expedidos pelo Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca e pela Secretaria municipal de Educação-SEMED.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/ MA, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Maria Ieda Sousa de Araujo
Presidente do CME

Ivan do Nascimento Torres
Secretário Municipal de Educação

Pauliane Alves Moura
Vice- Presidente do CME

Aparecida Maria Souza Silva
Secretária do CME

Antonio Alves da Silva
Representante dos Pais de alunos – Suplente

Creuza Nascimento da Silva
Representante do Poder Executivo- Suplente

Crislane Lima Ferraz
Representante do Conselho Tutelar-Suplente

Elnatan Gregório de Lima
Representante do Poder Executivo-Titular

Jorlene dos Reis e Silva
Representante do Magistério Público-Suplente

Jose Augusto da Silva
Representante de Associação de Bairros – Suplente

Luciano Nascimento Souza
Representante do Conselho Tutelar-Titular

Maria Marilene Moura Silva Sales
Representantes dos Diretores-Titular

Vanderléia Pereira Lima
Representante dos Diretores – Suplente

Wanderlúcia Alves Pereira
Representante de Associação de Bairros – Titular

RESOLUÇÃO Nº 006/2018 CME

Estabelece normas a serem adotadas na regularização de vida escolar de alunos do Sistema Municipal de Ensino de São Pedro da Água Branca e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando a frequência de casos submetidos à análise e julgamento do Conselho, relativos a irregularidades de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental;

Considerando a necessidade de regularizar a vida escolar de alunos do Sistema Municipal de Ensino;
Considerando a importância na uniformização das decisões do Conselho sobre o assunto;

Considerando os estudos realizados por este Conselho;
Considerando o que foi deliberado em Sessão Plenária deste Colegiado, nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as seguintes normas a serem adotadas na regularização de vida escolar de alunos do Sistema Municipal de Ensino de São Pedro da Água Branca – Maranhão.

SITUAÇÕES	NORMAS
a- Cursou séries/anos do Ensino Fundamental com aproveitamento e frequência em escola irregular e obteve aprovação em concurso público e vestibular, em que foram aferidos conhecimentos relativos a séries/anos cursadas em escolas irregular	Convalidar os estudos das séries/anos cursadas em escola irregular.
b- Cursou séries/anos do Ensino Fundamental com aproveitamento em escola irregular e séries/anos subsequentes dessa etapa de ensino em escola reconhecida.	Convalidar os estudos das séries/anos cursados em escola irregular.
c- Cursou séries do Ensino Fundamental e frequência em escola regular, sendo que a última série foi cursada em escola irregular	Realizar exames especiais referente à última série cursada e, em caso de aprovação, convalidar os estudos das demais séries.
d- Foi reprovado /retido ou deixou de cursar séries/anos ou disciplinas e prosseguiu os estudos,	Realizar exames especiais referentes às séries/anos ou disciplinas que deixou de cursar ou foi reprovado até que obtenha a aprovação. Os prazos para a realização das avaliações serão definidos por comissão designada pela escola.
e- Foi reprovado ou deixou de cursar séries/anos ou disciplinas do Ensino Fundamental, mas concluiu essa etapa de ensino em escola reconhecida e foi aprovado em concurso público em que foram aferidos conhecimentos relativos às séries/anos ou disciplinas em que foi reprovado ou deixou de cursar.	Considerar aprovado nas séries/anos ou disciplinas em que foi reprovado ou deixou de cursar.
f - Foi reprovado ou deixou de cursar séries/anos ou disciplinas do Ensino Fundamental, mas concluiu essa etapa de ensino em escola reconhecida e comprovou exercício profissional de pelo menos 1(um) ano.	Considerar aprovado nas séries/anos ou disciplinas em que foi reprovado nas séries/anos ou disciplinas que deixou de cursar.
g- Aluno que não frequentou a escola nas séries/anos iniciais, possui 7 anos ou mais e está com distorção idade/ano.	Em princípio, matricular aluno no 2º ano porém, essa criança deverá passar por avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiências do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada. Nesse caso, faz-se a "classificação". Registrar em Histórico Escolar as observações pertinentes à situação e considerar aprovada nos anos ou disciplinas em que deixou de cursar. Registrar em ata especial os anos não cursados (as), a nota aferida na avaliação de aprendizagem e os nomes dos participantes da comissão responsável pela avaliação realizada.
h- Matrícula do aluno do Ensino Fundamental que teve seus documentos de vida escolar extraviada na escola.	Realizar com aluno, a avaliação de aprendizagem, compatível às séries/anos ou disciplinas que deixou de cursar. Registrar em Histórico Escolar as observações pertinentes à situação e considerar aprovado nas séries/anos ou disciplinas em que deixou de cursar.. Registrar em ata especial os séries/anos ou disciplinas não cursados (as).a nota aferida na avaliação de aprendizagem e os nomes dos participantes da comissão responsável pela atividade realizada.

Art. 2º- A regularização de vida escolar dos alunos, prevista no Artigo 1º, será solicitada ao Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca, para análise e decisão, com base na presente Resolução.

I- Se a irregularidade for constatada enquanto o aluno estiver matriculado e frequentado a escola reconhecida, cabe à direção desta providenciar a regularização, obedecidas as normas constantes desta Resolução.

II- Em nenhuma hipótese poderá ocorrer ônus financeiro para o aluno quando a irregularidade não for de sua responsabilidade.

Art. 3º- A regularização de que trata o Art. 2º, desta Resolução será realizada em escola reconhecida, por comissão constituída por 3 (três) Professores do estabelecimento de ensino, designados pelo diretor.

Parágrafo Único - Dos trabalhos da Comissão será lavrada a Ata em livro próprio e encaminhadas cópias autenticadas das mesmas aos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Educação de São Pedro de São Pedro da Água Branca – MA

II – Inspeção Escolar de Educação de São Pedro da Água Branca – MA

III – Órgão solicitante, se for o caso.

Art. 4º Deverão constar do Histórico Escolar do aluno, todos os dados referentes à regularização da vida escolar, séries/anos e disciplinas de estudos convalidados; exames especiais; etapas de ensino e respectivos estabelecimentos e escola reconhecida responsável pela regularização, bem como o número do Artigo, Inciso, Alínea e Resolução.

Art. 5º - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se escolas irregulares:

I – as que, funcionam sem a devida autorização;

II – as que, solicitaram autorização de funcionamento, mas tiveram o pedido indeferido por não satisfazerem as condições mínimas de funcionamento;

III – as que, solicitaram autorização de funcionamento e não cumpriram as diligências no prazo determinado;

IV – as que, embora autorizadas, já tiveram vencido o prazo de sua autorização.

Art. 6º - Os casos não previstos nesta Resolução deverão ser objetos de consultas escrita e circunstanciadas ao Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca – MA, que decidirá sobre o assunto.

Art. 7º - O disposto nesta Resolução não se aplica aos casos em que estejam evidentes ou comprovados o dolo ou má fé, cabendo, nesta hipótese, a realização de estudos em cursos regulares ou por via supletiva na forma da legislação.

Art. 8º - Provada a irregularidade da escola, o Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca – MA comunicará o fato ao órgão competente, para as providências de regularização devida.

Art. 9º - Ao casos omissos serão resolvidos pelo plenário deste Conselho.

Art.10º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Maria Ieda Sousa de Araujo
Presidente do CME

Ivan do Nascimento Torres
Secretário Municipal de Educação

Pauliane Alves Moura
Vice- Presidente do CME

Aparecida Maria Souza Silva
Secretária do CME

Antonio Alves da Silva
Representante dos Pais de alunos – Suplente

Creuza Nascimento da Silva
Representante do Poder Executivo- Suplente

Crislane Lima Ferraz
Representante do Conselho Tutelar-Suplente

Elnatan Gregório de Lima
Representante do Poder Executivo -Titular

Jorlene dos Reis e Silva
Representante do Magistério Público-Suplente

Jose Augusto da Silva
Representante de Associação de Bairros – Suplente

Luciano Nascimento Souza
Representante do Conselho Tutelar -Titular

Maria Marilene Moura Silva Sales
Representantes dos Diretores -Titular

Vanderléia Pereira Lima
Representante dos Diretores – Suplente

Wanderlúcia Alves Pereira
Representante de Associação de Bairros – Titular

Estado do Maranhão
Município de São Pedro da Água Branca

DIÁRIO OFICIAL
Terceiros

Secretaria Municipal de Administração
AV. Presidente Geisel – 691 – Centro – São Pedro da Água Branca – MA
Cep: 65920-000, Fone: (99) 3571-4124
Diário.oficial@saopedrodaaguabranca.ma.gov.br

Gilsimar Ferreira Pereira
Prefeito Municipal

Geraldo da Silva Costa
Secretario Municipal de Administração

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do e-mail enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: (99) 3571-4124

Assinatura Digital